

FONTES CONSULTADAS

Fontes Impressas

MABILDE, Pierre F. A. Booth. **Apontamentos Sobre os Indígenas Selvagens da Nação Coroados dos Matos da Província do Rio Grande do Sul: 1836 – 1866**. São Paulo: IBRASA, 1983.

PARÉS, Bernardo. Carta Enviada ao Padre Lerdo em Novembro de 1848. In: PEZAT, Paulo Ricardo. **Auguste Comte e os Fetichistas: Estudo sobre as relações entre a Igreja Positivista do Brasil, o Partido Republicano Rio-grandense e a Política Indigenista na República Velha**. Porto Alegre: UFRGS, 1997. Dissertação (Mestrado em História) Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2000. p. 266.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brazil. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org). **Legislação Indigenista do Século XIX – Uma Compilação (1808-1889)**. São Paulo: EDUSP, 1992. p. 347-360.

Fontes Manuscritas

DIRETORIA DE ÍNDIOS DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL. **Documentos Diversos**. AHRGS, Catequese dos Índios, maço 1, 1845.

DIRETORIA DO ALDEAMENTO DE NONOAI. **Correspondência do Padre Antônio de Almeida Leite Pentead**. AHRGS, Catequese dos Índios, maço 2, 1856.

DIRETORIA DO ALDEAMENTO DE NONOAI. **Correspondência de José Joaquim de Oliveira**. AHRGS, Catequese dos Índios, maço 2, 1863-1866.

DIRETORIA DO ALDEAMENTO DE NONOAI. **Correspondência de Manoel Francisco de Oliveira**. AHRGS, Catequese dos Índios, maço 2, 1868.

DIRETORIA DO ALDEAMENTO DA COLÔNIA MILITAR DE CASEROS. **Correspondência do Padre Antônio Moraes Branco.** AHRGS, Catequese dos Índios, maço 2, 1862-1867.

DIRETORIA DE ÍNDIOS NO ALDEAMENTO DE NONOAI. **Correspondência do Padre Bernardo Parés.** AHRGS, Catequese dos Índios, maço 1, 1848-1852.

DIRETORIA DE ÍNDIOS NO ALDEAMENTO DE NONOAI. **Correspondência do Padre Bernardo Parés.** AHRGS, Catequese dos Índios, maço 2, 1854.

JUIZADO DE ÓRFÃOS DE CACHOEIRA. **Correspondência.** AHRGS, Justiça, maço J – 06, 1855.

JUIZADO DE ÓRFÃOS DE CRUZ ALTA. **Correspondência.** AHRGS, Justiça, maço J – 09, 1856.

JUIZADO DE ÓRFÃOS DE PASSO FUNDO. **Correspondência.** AHRGS, Justiça, maço J – 016, 1867.

JUIZADO DE ÓRFÃOS DE PORTO ALEGRE. **Correspondência.** AHRGS, Justiça, maço J – 23, 1856.

JUIZADO DE ÓRFÃOS DE SÃO BORJA. **Correspondência.** AHRGS, Justiça, maço J – 43, 1834-1835.

JUIZADO DE ÓRFÃOS DE SÃO JERÔNIMO. **Correspondência.** AHRGS, Justiça, maço J – 45, 1868.

JUIZADO DE ÓRFÃOS DE VACARIA. **Correspondência.** AHRGS, Justiça, maço J – 56, 1856.

BIBLIOGRAFIA

AMSTAD, Theodor. **Cem Anos de Germanidade no Rio Grande do Sul – 1824/1924**. Traduzido por Arthur Blásio Rambo. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BECKER, Ítala Irene Basile. O Índio Kaingang e a Colonização Alemã. In: II Simpósio de História da Imigração Alemã no Rio Grande do Sul, 1976, São Leopoldo. **Anais**. São Leopoldo: Instituto Histórico de São Leopoldo, 1976. p. 45-71.

BECKHAUSEN, Marcelo Veiga. **O Reconhecimento Constitucional da Cultura Indígena**. São Leopoldo: Unisinos, 2000. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2000.

BITTENCOURT, Libertad Borges. Os Índios e a América – As teses que contruíram a idéia sobre o índio. **Estudos de História**, Franca, v. 10, n. 1, 2003. p. 29-48.

CALEFFI, Paula. O Que É Ser Índio Hoje? A Questão Indígena na América Latina/Brasil no Início Do Século XXI. **Revista de Diálogos Latino Americanos**, Aarhus, n. 7, 2003. p. 20-42.

CAMPOS, M. P. Siqueira. **As Terras Devolutas Entre os Bens Públicos Patrimoniais**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1936.

CARDOSO, Ciro Flamarion. História e Paradigmas Rivais. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs). **Domínios da História – Ensaios de Teoria e Metodologia**. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 01-23.

CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. História e Análise de Textos. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs). **Domínios da História – Ensaios de Teoria e Metodologia**. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 375-399.

CHIARAMONTE, José Carlos. El Problema de Las Orígenes de Los Estados Hispanoamericanos en La Historiografía Reciente y El Caso del Rio de La Plata. **Anos 90 – Revista do Curso de Pós-graduação em História UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, maio de 1993. p. 49-84.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os Direitos do Índio: Ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. (org). **Legislação Indigenista do Século XIX: Uma Compilação (1808-1889)**. São Paulo: EDUSP, 1992.

_____. (org). **História dos Índios do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1992.

FRANZEN, Beatriz Vasconcelos. Os Colégios Jesuíticos no Brasil: Educação e civilização na Colônia (1549-1759). **Brotéria – Cristianismo e Cultura**, Lisboa, v. 155, n. 1, 2002. p. 69-91.

GOLDMAN, Noemi. **El Discurso Como Objeto de La Historia – El Discurso Político de Mariano Moreno**. Buenos Aires: Hachette, 1989.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. **Índios no Brasil**. São Paulo: Global, 1998.

IOTTI, Luiza Horn. **Imigração e Colonização – Legislação de 1747 a 1915**. Caxias do Sul: EDUCS, 2001.

LAS CASAS, Frei Bartolomé de. **O Paraíso Destruído**. Porto alegre: L&PM, 1996.

LAROQUE, Luís Fernando. Lideranças Kaingang no Brasil Meridional (1808 – 1889). **Pesquisas Antropologia**, São Leopoldo, n. 56, 2000.

LEPARGNEUR, Hubert. **O Futuro dos Índios no Brasil**. Rio de Janeiro: Hachette, 1975.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um Grande Cerco de Paz – Poder tutelar, Indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995.

MAESTRI, Mário. **Uma História do Brasil Colônia**. São Paulo: Contexto, 1997.

_____. **Os Senhores do Litoral – Conquista portuguesa e agonia tupinambá no Litoral Brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: UFRGS, 1995.

MARCON, Telmo. **História e Cultura Kaingang no Sul do Brasil**. Passo Fundo: UPF, 1994.

MARÉS, Carlos Frederico. Da Tirania a Tolerância: O Direito e os Índios. In: NOVAES, Adauto (org). **A Outra Margem do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 53-81

MARTINI, Maria Luiza Filippozzi. **O Caboclo-Camponês - Um gaúcho a pé**. Porto Alegre: UFRGS, 1993. Dissertação (Mestrado em Sociologia) Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1993.

MAINGUENEAU, Dominique. **Novas Tendências em análise do Discurso**. Traduzido por Solange Maria Ledda Gallo. Campinas: Unicamp, 1989.

MELATTI, Julio Cezar. **Índios do Brasil**. 7. ed. São Paulo: Hucitec, 1993.

MONTEIRO, John Manuel. **Negros da Terra – Índios e bandeirantes nas origens de São Paulo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. **Índios da Amazônia – De maioria a minoria (1750 – 1850)**. Petrópolis: Vozes, 1988.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **Indigenismo e Territorialização – Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Identidade, Etnia e Estrutura Social**. São Paulo: Pioneira, 1976.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **As Formas do Silêncio no Movimento dos Sentidos**. Campinas: Unicamp, 1995.

_____. **Terra à Vista – Discurso do Confronto: Velho e Novo Mundo**. Campinas: Unicamp, 1990.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos – Os princípios da legislação indigenista no período colonial. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org). **História dos Índios do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1992. p. 115-132.

PEZAT, Paulo Ricardo. **Auguste Comte e os Fetichistas: Estudo sobre as relações entre a Igreja Positivista do Brasil, o Partido Republicano Rio-grandense e a Política Indigenista na República Velha**. Porto Alegre: UFRGS, 1997. Dissertação (Mestrado em História) Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2000.

REICHEL, Heloísa Jochims. A Luta Pela Propriedade da Terra nos Inícios do século XIX: Buenos Aires e o Rio Grande do Sul. **Estudos de História**, Franca, v. 7, n. 2, 2000. p. 119-140.

_____. Conflito e Resistência na Campanha Platina: séculos XVIII e XIX. **Humanas – Revista do IFCH/UFRGS**, Porto alegre, v. 16, n. 2, jul/dez. 1993. p. 25-48.

_____. *A Participação dos Indígenas na construção do Estado Argentino*. **no prelo**, 2005.

RIBEIRO, Darci. **Os Índios e a Civilização**. Petrópolis: Vozes, 1986.

RODRIGUES, Cíntia Régia. **As Imagens do Índio na Imprensa Sul-Riograndense (1884 – 1910)**. São Leopoldo: Unisinos, 2002. Dissertação (Mestrado em História) Programa de Pós-graduação em História, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2002.

_____. **Os Índios e Imigrantes: Aspectos Legislativos na Província de São Pedro(1800 – 1850)**. São Leopoldo: Unisinos, 1999. Trabalho de conclusão de curso (Licenciatura Plena em História) Centro de Ciências Humanas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 1999.

RÜCKERT, Aldomar Arnaldo. **A Trajetória da Terra – Ocupação e colonização do centro-norte do Rio Grande do Sul 1827 – 1931**. Passo Fundo: Ediupf, 1997.

SALVATORE, Ricardo. “Invitación Violenta”: Indios, Estado y Representación durante la Epoca de Rosas. In: REICHEL, Heloisa Jochims & GUTFREIND, Ieda (coord). **América Platina e Historiografia: história agrária, imigração e etnia, história política e mentalidades**. São Leopoldo: PPGH/Unisinos, 1996. p. 60-71.

SANTOS, Sílvio Coelho dos (org). **O Índio Perante o Direito**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1982.

SANTOS, Yolanda Lhullier dos. **Imagem do Índio – O selvagem americano na visão do homem branco**. São Paulo: IBRASA, 2000.

SCHUPP, Ambros. **A Missão dos Jesuítas Alemães no Rio Grande do Sul**. Traduzido por Arthur Blásio Rambo. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

SCHMITZ, Pedro Ignácio. Índios Missionados pelos Jesuítas nos Séculos XVI a XVIII na Colônia do Brasil. **Revista Portuguesa de Humanidades**, Braga, v. 3, 1999. p. 401-419.

_____. Migrantes da Amazônia – A tradição Tupiguarani. In: KERN, Arno (org). **A Arqueologia Pré Histórica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1991. p. 295-330.

SENADO FEDERAL. **Legislação Indigenista**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993.

SILVA, Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio – Efeitos da Lei de Terras de 1850**. Campinas: Unicamp, 1996.

TEMPSKI, Edwino Donato. **Caingângues: Gente do mato**. Curitiba: Impr. Of., 1986.

THOMPSON, Edward Palmer. Folklore, antropologia e história social. **Entrepassados – Revista de História**, Buenos Aires, n. 2, Ano II, comienzos de 1992. p.63-86.

VANGELISTA, Chiara. Terra e Fronteiras no Brasil: Culturas, etnias, sociedade. **História Unisinos – Revista do Programa de Pós-graduação em História da Unisinos**, São Leopoldo, v. 4, n. 2. 2000. p. 59-72.

VIANNA, Marcelo. Entre o Aldear e o Transitar Pragmático: A (re)redução de Cacique Doble no Aldeamento de Santa Isabel (1862-1864). In: 1º Seminário de Pesquisas do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul, 2001, Porto Alegre. **Anais**. Porto Alegre: AHRGS, 2001. E-book.

ZARTH, Paulo Afonso. **História Agrária do Planalto Gaúcho 1850 – 1920**. Ijuí: Unijuí, 1997.

ANEXOS

ANEXO A – Regulamento das Missões de 1845

24/07/1845: Decreto n. 426 – contém o Regulamento acerca das Missões de catechese, e civilização dos Índios

Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho d'Estado, mandar que se observe o Regulamento seguinte:

Art. 1º. Haverá em todas as Provincias hum Director Geral de Índios, que será de nomeação do Imperador. Compete-lhe:

§ 1º. Examinar o estado, em que se achão as Aldêas actualmente estabelecidas; as occupações habituaes dos Índios, que nellas se conservão; suas inclinações, e propensões; seu desenvolvimento industrial; sua população, assim originaria, como mstiça; e as causas, que tem influido em seus progressos, ou em sua decadência.

§ 2º. Indagar os recursos, que offerecem para a lavoura, e commercio, os lugares, em que estão collocadas as Aldêas; e informar ao Governo Imperial sobre a conveniencia de sua conservação, ou remoção, ou reunião de duas, ou mais, em huma só.

§ 3º. Precaver que nas remoções não sejam violaentados os Índios, que quizerem ficar nas mesmas terras, quando tenham bom comportamento, e apresentem hum modo de vida industrial, principalmente de agricultura. Neste ultimo caso, e emquanto bem se comportarem, lhes será mantido, e ás suas viuvas, o usufruto do terreno, que estejam na posse de cultivar.

§ 4º. Indicar ao Governo Imperial o destino, que se deve dar ás terras das aldêas, que tenham sido abandonadas pelos Índios, ou que sejam em virtude od §2º deste Artigo. O proveito, que se deve tirar da applicação dessas terras, será empregado em beneficio dos Índios da Provincia.

§ 5º. Indagar o modo, por que grangeão os Índios as terras, que lhes tem sido dadas; e se estão occupadas por outrem, e com que título.

§ 6º. Mandar proceder ao arrolamento de todos os Índios aldeados, com declaração de suas origens, suas linguas, idades, e profissões. Este arrolamento será renovado todos os quatro annos.

§ 7º. Inquirir onde há Índios, que vivão em hordas errantes; seus costumes e linguas; e mandar Missionarios, que solicitará do Presidente da Provincia, quando já não estejam á sua disposição, os quaes lhes vão pregar a Religião de Jesus Christo, e as vantagens da vida social.

§ 8º. Indagar se convirá fazê-los descer para as Aldêas actualmente existentes, ou estabelecê-los em separado; indicando em suas informações ao Governo Imperial o Lugar, onde deve assentar-se a nova Aldêa.

§ 9º. Diligenciar a edificação de Ugrejas, e de casas a habitação assim dos empregados da aldêa, como dos mesmos Índios.

§ 10º. Distribuir pelos Directores das Aldêas, e pelos Missionarios, que andarem nos lugares remotos, os objectos, que pelo Governo Imperial forem destinados para os Índios, assim para a agricultura, ou para o uso pessoal dos mesmos, como amimentos, roupas, medicamentos, e os que foram proprios para attrair-lhes a attenção, excitar-lhes a curiosidade, e despertar-lhes o desejo do trato social; requisitando-os do Presidente da Provincia, segundo as Instruções, que tiver do Governo Imperial.

§ 11. Ptopor ao Presidente da Provincia a demarcação, que devem ter os districtos das Aldêas, e fazer demarcar as terras, que, na fôrma do § 15 deste artigo, e do § 2º do Art. 2º, forem dadas aos Índios. Se a Aldêa já estiver estabelecida, e existir em lugar povoado, o districto não se entenderá além dos limites das terras originariamente concedidas á mesma.

§ 12. Examinar quaes são as Aldêas, que precisão ser animadas com plantações em commun, e determinar a porção de terras, que deve ficar reservada para essas plantações, assim omo a porção das que possão ser arrendadas, quanto, attenta ainda a pequena população, não possão os Índios aproveita-las todas.

§ 13. Arrendar por trez annos as terras, que para isso forem destinadas, procedendo ás mais miudas investigações sobre o bom comportamento dos que ás pretendem, e sobre as posses, que tem. Nestes arrendamentos não se comprehende a faculdade de derrubar matos, para o que será necessário o consenso do Presidente que será expresso no contracto, com declaração dos lugares, onde os possão derrubar.

§ 14. Examinar quaes são as aldêas, onde, pelo seu adiantamento, se passão aforar terras para casas de habitação; informar ao Governo Imperial com o quabtitativo do fôro; e aforal-as segundo as Instruções que receber. Não são permitidos aforamentos para cultura.

§ 15. Informar ao Governo Imperial ácerca daquelles índios, que, por seu bom comportamento, e desenvolvimento industrial, mereção se lhes concedão terras separadas das da Aldêa para suas gragearias particulares. Estes índios não adquire, a propriedade dessas terras, senão depois de doze annos, não interrompidos, de boa cultura, o que se mencionaria com especialidade nos Relatorios annuaes; e no fim delles poderão obter Carta de Sesmaria.

Se por morte do Concessionario não se acharem completos os doze annos, sua viuva, e na falta de seus filhos, poderão alcançar a Sesmaria, se além do bom comportamento, e continuação de boa cultura, aquella prehencher o tempo que faltar, e estes a grangearem pelo duplo deste tempo, contanto que este nem passe de oito annos, e nem seja menos de quinze o das diversas posses.

§ 16. Dar licença ás pessoas, que quizerem ir negociar nas Aldêas novamente creadas, com estabelecimento ou fixo, ou volante; e retiral-as, quando o julgar conveniente. Quanto ás que já estão estabelecidas, examinará quaes as que estão nas circunstâncias de precisarem desta protecção, e as declarará sujeitas a esta disposição, com dependencia de aprovação Imperial.

§ 17. Representar ao Presidente da Provincia a necessidade que possa haver de alguma força Militar, que proteja as Aldêas, a qual poderá ter hum Regulamento especial.

§ 18. Propor á Assembléa Proincial a criação de escolas de primeiras Letras para os lugares, onde não baste o Missionario para este ensino.

§ 19. Empregar todos os meios licitos, brados, e suaves, para attrair Índios ás Aldeas; e promover casamentos entre os mesmos, e ente elles, e pessoas de outra raça.

§ 20. Esmerar-se em que lhes sejam explicadas as maximas da Religião Catholica, e ensinada a doutrina Christã, sem que se empregue nunca a força, e violencia; e em que não sejam os pais violentados a fazer baptisar seis filhos, convido attrahi-los à Religião por meios brandos, e suasorios.

§ 21. Cuidar da introducção da Vaccina das Aldêas, e facilitar-lhes todos os soccorros nas epidemias.

§ 22. Corresponder-se com os missionarios, de quem receberá todos os esclarecimentos para a catechese, e civilisação dos Índios, providenciando no que conhecer em suas faculdades; e com todas as Authoridades, por quem possa ser auxiliado.

§ 23. Vigiar na segurança, e tranquillidade das Aldêas, e seus districtos, requerendo, ou constituindo procurador para requerer perante as Justiças, e requisitando das Authoridades competentes as providencias necessarias.

§ 24. Indagar se nas Aldêas, e seus districtos, morão pessoas de character rixoso, e de máos costumes, ou que introduzão bebidas espirituosas, ou tenham enganado aos Índios com lesão enorme; e fazê-las expulsar até cinco leguas fóra dos limites dos districtos.

§ 25. Informar-se dos meios de subsistência, que tem as Aldêas, para providenciar que não sobrevenha alguma fome, que seja causa de que os Índios avalem para os mattos, ou se derramem pelas Fazendas e Povoações.

§ 26. Promover o estabelecimento de officinas de artes mechanicas, com preferencia das que se prestão ás primeiras necessidades da vida; e que sejam nellas admitidos os Índios, segundo as propensões que mostrarem.

§ 27. Indagar quaes as producções do lugar de mais facil cultura, e de mais proveito; esmerando-se em fazer adoptar aquelle genero de traalho, e modo de vida que offereça mais facilidade, e a que os Índios mais promptamente se acostumem.

§ 28. Exercer toda a vigilancia em que não sejam os Índios constringidos a servir a particulares; e inquirir se não pagos por seus jornaes, quando chamados para o serviço da Aldêa ou qualquer serviço publico, e em geral que sejam religiosamente cumpridos de ambas as partes os contractos, que com elles se fizerem.

§ 29. Vigiar que não sejam os Índios avexados com exercicios militares, procurando que se lhes dê aquella instrucção, que permitir o seu estado de civilisação, suas occupações diarias, e seus habitos, e costumes, os quaes não devems ser aberta e desabridamente contrariados.

§ 30. Fiscalisar as tendas das Aldeas, quaesquer que sejam suas fontes; e exercer vigilante inspecção sobre as producções das lavouras, pescas, e extracções de drogas, e de outro qualquer ramo da industria, e em geral sobre todos os objectos destinados para o uso, e consumo das Aldêas.

§ 31. *Aplicar os dinheiros, e outros quaesquer, segundo as necessidades das Aldêas, e na conformidade das ordens do Governo Imperial, dando huma conta circumstanceada todos os annos, e todas as vezes que huma urgente necessidade o obrigue a fazer alguma despeza extraordinaria da applicação, que houver resoluto.*

§ 32. *Servir de Procurador dos Índios, requerendo, ou nomeando Procurador para requerer em nome dos mesmos perante as Justiças e mais Autoridades.*

§ 33. *Propor ao Presidente da Provincia o director da aldêa, o Thesoureiro, Almoxarife e o Cirurgião, preferindo-se para estes empregos os casados aos solteiros; suspender os trez ultimos, e em geral a todos os que estão a serviço das Aldêas, nomeando interinamente quem substitua, e dando parte immediatamente ao Presidente, ou ao director da Aldêa, segundo pertencer a nomeação ao primeiro, ou ao segundo.*

§ 34. *Organisar a Tabella dos vencimentos dos pedestres, e dos salarios dos Officiaes de officios, que estiverem ao serviço das Aldêas; e leva-la ao conhecimento do Governo Imperial para sua approvação.*

§ 35. *Approvar, e mandar por em execução provisoriamente a Tabella, organizada pelos Directores das Aldêas, dos jornaes que devem ganhar os Índios, que forem chamados para o serviço ds mesmas, ou qualquer outros serviço publico; levando-a ao conhecimento do Governo Imperial para sua final approvação.*

§ 36. *Propor ao Governo Imperial os Regulamentos especiaes para o regimen das Aldêas, e as instrucções convenientes para o desenvolvimento de sua industria; tendo attenção ao estado de civilização dos Índios, sua indole, e character; as necessidades dos lugares, em que se acharem ellas estabelecidas; as producções do Paiz, e as proporções, que o mesmo offerece para o seu adiantamento moral e material.*

§ 37. *Apresentar todos os annos ao Governo Imperial o Orçamento da receita e despeza das aldêas, e hum Relatorio circumstanceado do seu estado em população, instrucção, e industria, com huma exposição miúda da execução das disposições deste Regulamento; exigindo dos Directores ds Aldêas outros iguaes, que habilitem a esclarecer o Governo sobre os progressos ou decadencia ds mesmas, e as causas, que para isso tem concorrido; e apontando as providenciaes que convenha ser adoptadas.*

§ 38. *Expor ao Governo Imperial os inconvenientes, que tenha encontrado na execução deste Regulamento, e de outros, que houver de fazer; indicando as medidas, que julgar apropriadas para se conseguir o grande fim da catechese, e civilização dos Índios.*

Art. 2º. Haverá em todas as Aldêas hum Director, que será de nomeação do Presidente da provincia, sobre proposta do Director Geral. Compete-lhe:

§ 1º. *Informar ao Director Geral a necessidade, que possa haver de trabalhos em commum, e a natureza destes; assim como sobre a parte dos productos desses trabalhos, que deva ser reservada para o uso commum dos Índios.*

§ 2º. *Designar as terras, que devem ficar reservadas pra as plantaçõies em commum, depois de determinada a porção, que deve ser pelo Director Geral; assim como as que devem ficar para as plantações particulares dos Índios, e as que possam ser arrendas, art. 1 § 12.*

§ 3º. *Inspecionar essas plantações, ou outros quaesquer trabalhos da Aldêa; e procurar consummo aos seus productos, depois de feitas as reservas necessarias.*

§ 4º. *Nomear quem substitua o Thesoureiro, ou Almoxarife, nos inpedimentos imprevistos, e de caso repentino.*

§ 5º. *Nomear os Índios para as plantações ou outros trabalhos em commum, ou para qualquer serviço Publico; procurando repartir o trabalho com igualdade, e ir de accordo, quanto ser possa, com o Maioral dos Índios.*

§ 6º. *Fazer entregar ao Thesoureiro, ou Almoxarife, os productos dos trabalhos dos Índios, os objectos obtidos em trocados que forem vendidos, o dinheiro pertencente á aldêa, qualquer que seja sua origem, e em geral todos os objectos destinados para a Aldêa.*

§ 7º. *Distribuir os objectos, que forem applicados pelos Director Geral para os trabalhos communs, e particulares dos Índios; e os que forem destinados para animar, e premiar os Índios já aldeados, e atthair os que ainda o não estejão.*

§ 8º. *Aplicar os dinheiros, e mais objectos, segundo as determinações do director geral; podendo, em casos urgentes, gastar, sob uma responsabilidade, do dinheiro, que houver em caixa, até a quantia de cem mil réis, de que dará conta ao mesmo Director para sua approvação.*

§ 9º. *Nomear, suspender, e despedir os Pedestres, e Officiaes de officios, que estiverem ao serviço da Aldêa, e determinar o serviço, que devem fazer.*

§ 10. *Vigiar sobre a segurança, e tranquillidade da aldêa, e seu districto; podendo, em casos menores, reter em prisão, até seis dias, o que a perturbar, sendo Índio; e não sendo, fazel-o expulsar para fóra da Aldêa, e até do seu districto; e em casos menores, prender, e remeter ás Justiças ordinarias com todas as indicações, que esclareção a verdade.*

§ 11. *Requerer ás Autoridades policiaes contra os que, tendo sido expulsos em virtude do § antecedente, ou do § 24 do artigo 1º, se estabelecerem dentro dos limites declarados no Mandado de despejo, ou não queirão obedecer a este.*

§ 12. *Ter abaixo das suas ordens a força Militar, que se houver de mandar collocar na Aldêa e seu districto; representando a necessidade, que della possa haver, ao Director Geral, conformando-se com as instrucções, que receber, e com o Regulamento especial do § 17 do art. 1.*

§ 13. *Alistar os Índios, que estiverem em estado de prestar algum serviço militar, e acostumar-os a alguns exercicios; animando com dadivas aos que mostrarem mais gosto, e zelo pelo serviço, e tendo todo cuidado em que não se desgostem por excesso de trabalho. Dará huma conta circunstanciada ao Director Geral das disposições, que encontrar, para ser levada ao conhecimento do Governo Imperial, que resolverá sobre a oportunidade de se crearem algumas Companhias, as quaes poderão ter huma organização particular.*

§ 14. *Procurar que sejam demarcadas as terras dadas aos Índios, proceder a demarcação das porções das mesmas, que, em virtude deste Regulamento, tenham de ser demarcadas dentro dos seus limites.*

§ 15. *Esmerar-se em que as Festas tanto, Civis, como Religiosas, se fação com a maior pompa, e apparatus, que ser possa; procurando introduzir nas Aldêas o gosto da musica instrumental.*

§ 16. *Servir de Procurador dos Índios, podendo nomear quem faça as suas vezes para requerer perante as Justiças, e outras Autoridades.*

§ 17. *Dar parte todos os trimestres ao Director Geral dos acontecimentos mais notaveis na Aldêa, e fazer hum Relatorio annual do estado, em que ella se acha, com declaração da execução, que tem tido as disposições deste Regulamento, e com o Orçamento da receita e despesa para o anno seguinte.*

§ 18. *Exercer as funções do art. 1º, desde o § 1 até o § 9º, e desde o § 19 até o § 30; entendendo-se que suas faculdades serão restrictas á Aldêa, de que he Director; e que em lugar do Presidente, ou Governo Imperial, deve dirigir-se ao Director Geral da provincia.*

Art. 3º Ao Thesoureiro compete:

§ 1º. *Receber os dinheiros pertencentes á Aldêa, qualquer que seja a origem d'onde provenha, recolhendo-os em huma caixa, de que o Director da Aldêa terá huma chave; assim como receber todos os objectos, que forem destinados para o serviço, e uso da Aldêa.*

§ 2º. *Ter a seu cargo a escripturação, e contabilidade, para o que terá os livros proprios fornecidos pela Fazenda Publica.*

§ 3º. *Ajudar ao Director da Aldêa na sua correspondencia, particularmente na confecção dos Mappas Estatísticos.*

§ 4º. *Fazer os pagamentos, e entregar os objectos, que estiverem debaixo da sua guarda, segundo as ordens, que receber do Director Geral, e as determinações do Director da Aldêa.*

§ 5º. *Dar todos os annos huma conta circunstanciada ao Director Geral de todos os dinheiros, e objectos, que houver recebido; dos empregos, que fez; e das ordens, que os autorisárão.*

§ 6º. *Escrever em todos os actos, que houverem de ser remetidos ás Justiças, e nos termos da demarcações das porções de terras, a que houver de proceder o Director da Aldêa dentro dos limites das terras da Aldêa.*

§ 7º *Substituir ao Director da Aldêa em seus impedimentos imprevistos, e de caso repentino; dando parte immediatamente ao Director Geral para prover interinamente.*

Art. 4º. Quando o estado da Aldêa não exija hum Thesoureiro, hum Almojarife receberá todos os objectos, que forem destinados para a Aldêa, e os entregará segundo as ordens do Director da mesma, dando annualmente conta ao Director Geral; e o Director da Aldêa receberá os dinheiros, que á mesma pertebcerem.

Art. 5º. O Cirurgião tem a seu cargo a botica, e os isntrumentos Cirurgicos; e cuidará da Enfermaria com hum Enfermeiro, que será hum dos Pedestres, que proporá ao Director da Aldêa.

Art. 6º. Haverá hum Missionario nas Aldêas novamente creadas, e ns que se acharem estabelecidas em lugares remotos, ou onde conste andão Índios errantes. Compete-lhe:

§ 1º. *Instruir aos Índios nas maximas da Religião Catholica, e ensinar-lhes a Doutrina Crhristã.*

§ 2º. *Servir de Parocho da Adêa, e seu Districto, emquanto não se crear Parochia.*

§ 3º. *Fazer o arrolamento de todos os Índios pertencentes a Aldêa, e seu Districto com declarações dos que morão nas Aldêas, e fora dellas; dos baptizados, idades, e profissões; e dos nascimentos, e obitos, e casamentos; para o que lhe serão fornecidos os livros pelo bispo Diocesano, pela caixa de Obras Pias.*

§ 4º. *Dar parte ao Bispo Diocesano, por intermedio do Director Geral da Provincia, do estado espiritual da Aldêa; representando as necessidades, que encontrar, e apontando as providencias, que lhe parecem mais proprias para occorrer a ellas.*

§ 5º. *Representar ao Director Geral, por intermédio da Aldêa, e necessidade, que possa haver outro Missionario, que ajude, principalmente se houver nas visinhanças Índios errantes, que seja nistér chamar á Religião, e a Sociedade.*

§ 6º. *Ensinar a lêr, escrever, e contar aos meninos, e ainda aos adultos, que sem violencia se dispozerem a adquirir essa instrucção.*

§ 7º. *Substituit ao Director da Aldêa, quando esteja impedindo o Thesoureiro, e nos casos, em que este o pode substituir.*

Art. 7º. A criação de Thesoureiro, Almoxarife e Cirurgião, dependerá do estado em que se achar a Aldêa, e da sua importancia; e do lugar, em que estiver collocada; sobre o que o Director Geral informará ao Governo Imperial para resolver. O Cirurgião poderá servir de Thesoureiro, se as circumstancias o permittirem. Seus vencimentos, e os dos Missionarios, serão fixados segundo as informações dos Directores Geraes.

Art. 8º. A criação dos Pedestres, e Officiaes de officios; seu numero, salario, organização, e a natureza dos officios, dependerão das circumstancias locaes, segundo as informações dos Directores Geraes.

Art. 9º. As informações, de que trata o art. Antecedente, as do art. 7º, e as do art. 1º, §§ 2, 4, 8, 14, 15, 16, 34, 35, 36 e 37, serão transmittidas ao Governo Imperial por intermedio do Presidente da Provincia, que as acompanhará com as observações convenientes.

Art. 10. Nos impedimentos do Director Geral o Presidente da provincia nomeará quem o substitua; e nos impedimentos do Director da Aldêa, que não sejam imprevistos, e de caso repentino, fará a nomeação o Director Geral.

Art. 11. Em quanto servirem, terão a graduação Honoraria, o Director Geral de Brigadeiro, o Director da Aldêa de Tenente Coronel, e o Thesoureiro de Capitão; e usarão uniforme, que se acha estabelecido para o Estado Maior do Exercito.

*José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, etc.
Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1845, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio. – Com a Rubrica de sua Majestade o Imperador. – José Carlos Pereira de Almeida Torres.*

Fonte: RODRIGUES, Cíntia Régia. **Os Índios e Imigrantes: Aspectos Legislativos na Província de São Pedro(1800 – 1850)**. São Leopoldo: Unisinos, 1999. Trabalho de conclusão de curso (Licenciatura Plena em História) Centro de Ciências Humanas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 1999. p. 33-41.

ANEXO B – Excertos da Lei de Terras de 1850

LEI N.º 601 DE 18 DE SETEMBRO DE 1850

Dispõem sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de Colônias de nacionais, e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.

Don Pedro Segundo, por Graça de Deus, e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Súditos que a Assembléia Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

[...]

Art. 2º. Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derribarem matos, ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitoras, e demais sofrerão a pena de dois a seis anos de prisão, e multa de cem mil réis, além da satisfação do dano causado. Esta pena porém não terá lugar nos atos possessórios entre heréus confinantes.

[...]

Art. 3º. São terras devolutas:

§ 1º. As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º. As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

[...]

§ 4º. As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 4º. Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º. Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro ou de quem o represente, guarda- das as regras seguintes:

[...]

§ 4º. Os campos de uso comum dos moradores de uma ou mais Freguesias, Municípios ou Comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a prática atual, enquanto por lei não se dispuser o contrário.

Art. 6º. Não se haverá por princípio de cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de matos ou campos, levantamentos de ranchos e outros atos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura efetiva, e morada habitual exigidas no Artigo antecedente.

[...]

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos Indígenas; 2º, para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de Estabelecimentos públicos; 3º, para a construção naval.

[...]

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir anualmente à custa do Tesouro, certo número de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em Estabelecimentos agrícolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração pública, ou na formação de Colônias nos lugares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessárias para que tais colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são aplicáveis as disposições do Artigo antecedente.

Art. 19. O produto dos direitos de Chancelaria e da venda das terras, de que tratam os Arts. 11 e 14 será exclusivamente aplicado, 1º, à ulterior medição das terras devolutas, e 2º, à importação de colonos livres, conforme o Artigo precedente.

[...]

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessário Regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral das Terras Públicas - e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descrição das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalizar a venda e distribuição delas, e de promover a colonização nacional e estrangeira.

[...]

Art. 23. Ficam derogadas todas as disposições em contrário.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mês de Setembro de mil oitocentos e cinqüenta, vigésimo nono da Independência e do Império.

Imperador Com Rubrica e Guarda

Visconde de Mont'alegre.

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonização.

Para Vossa Majestade Imperial Ver. João Gonçalves de Araújo a fez.

Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara.

Selada na Chancelaria do Império em 20 de Setembro de 1850. Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 20 de Setembro de 1850. José de Paiva Magalhães Calvet.

Registrada a fl. 57 do Lv. 1º de Atos Legislativos. Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 2 de outubro de 1850. Bernardo José de Castro.

Fonte: Extraídos da Lei de Terras reproduzida In: IOTTI, Luiza Horn. **Imigração e Colonização – Legislação de 1747 a 1915**. Caxias do Sul: EDUCS, 2001. p. 112-116.